XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO

IMPLICATIONS OF THE CRITICAL STUDY OF CONFLICT FOR THE LAW

João Henrique Pickcius Celant [1]
Sergio Leandro Carmo Dobarro [2]

Resumo

Baseada na concepção do conflito como patologia social, a jurisdição teria o objetivo de erradicar os conflitos e garantir a paz social, tarefa que de longe não vem sendo cumprida, o que reflete a falta de entendimento acerca do verdadeiro significado do conflito, que não é o de patologia e sim algo natural na sociedade que pode produzir desenvolvimento individual e social se devidamente tratado. O objetivo do presente trabalho é apresentar de maneira geral e sucinta a importância do estudo crítico do conflito e como isso é importante para o Direito contemporâneo.

Palavras-chave: Conflito, Crise da jurisdição clássica, Resolução de casos jurídicos, Relações interpessoais, Transformação social

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the design of the conflict as a social pathology, the jurisdiction would have to eradicate conflicts and ensure social peace, a task that by far has not been fulfilled, which reflects the lack of understanding of the true meaning of the conflict, which is not a pathology, but something natural in society that can produce individual and social development if properly treated. The aim of this paper is to present general and briefly the importance of critical study of the conflict and how it is important for the contemporary Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Crisis of classical jurisdiction, Resolution of legal cases, Interpersonal relationships, Social transformation

[1] Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Derecho Público pela Universidad de Caldas - UCaldas. Graduado em Direito pela UNIVALI. jcelant@gmail.com.

[2] Graduado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Graduado em Administração; Especialista em Administração de Marketing e Recursos Humanos; Mestre em Direito pela UNIVEM. sergioleandroc@itelefonica.com.br.

INTRODUÇÃO

O conflito tem sido objeto de estudo de diferentes teorias e perspectivas, sofrendo profundas mudanças no seu entendimento conforme o desenrolar da história. De uma visão patologizante para algo constitutivo da vida em sociedade, o conflito não é mais visto como algo ruim, mas sim algo normal que possui aspectos positivos se for corretamente tratado.

O Direito via jurisdição reflete tais concepções. Construído originalmente sob a concepção negativa do conflito, busca em sua forma clássica solucionar litígios com o objetivo de pacificação social. Uma ferramenta criada para acabar com a justiça privada e garantir a ordem na sociedade.

Não é difícil perceber que ele não alcançou seu objetivo, pois não é possível acabar com algo que faz parte da vida em sociedade. Apesar das modernas teorias do conflito, a jurisdição ainda se mantém majoritariamente baseada no seu modelo clássico. Não se pode negar que mudanças têm sido feitas, porém muito ainda é necessário caminhar e, para isso, é fundamental a compreensão adequada do conflito.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é apresentar de maneira geral e sucinta a importância do estudo crítico do conflito e como isso é importante para o Direito contemporâneo.

1 O SIGNIFICADO DO CONFLITO

A concepção clássica do conflito era focada no fenômeno como uma espécie de patologia social, um problema que existia entre os indivíduos e que precisava ser extirpado para se chegar em uma sociedade pacífica e em uma relação melhor entre as pessoas.

Thomas Hobbes (2000) via que o homem é o lobo do homem. Devido a suas paixões naturais, se os homens são deixados em um estado de natureza vivem em uma constante guerra, sendo necessário estabelecer um contrato social estabelecendo um poder que os force por temor a punição a cumprir os pactos e respeitar as leis da natureza. Esse poder é o Estado que por meio de suas leis irá extirpar o conflito e garantir a paz social (HOBBES, 2008, p. 123).

Já para Jean-Jacques Rousseau (1999), os homens vivem pacificamente no estado de natureza, sendo corrompidos pela sociedade. O acordo defendido por Hobbes reforçaria as relações sociais desiguais e exploradoras que passam a ser apoiadas pelo Direito e pelo poder estatal. A solução estaria na ideia da vontade geral, na vontade coletiva do corpo cidadão entendido na sua totalidade. Essa vontade geral deveria ser o fundamento de todo o Direito, assim, ao obedecer a lei, o cidadão está agindo de acordo com sua vontade e permanecendo livre.

Para Auguste Comte, a solução dos conflitos sociais viria com a evolução e o progresso científico e tecnológico, produzindo uma sociedade esclarecida, pacífica e harmoniosa (SILVA, 2005, p. 5). Já para Karl Marx, o conflito é uma anomalidade histórica causada pela propriedade privada e as classes antagônicas, caracterizando uma fase intermediária humana a ser superada pelo comunismo que acabaria com todos os conflitos entre os homens (SILVA, 2005, p. 6).

Teorias mais modernos superam essa visão negativa do conflito, como algo que deve ser superado, é começam a entendê-lo como algo constitutivo da vida em sociedade.

Fundamental para essa mudança foi a teoria do sociólogo Georg Simmel (2009, p. 228), que afirmou que a ideia de um grupo em uma harmoniosa pura união não é apenas empiricamente irreal como também não manifesta nenhum processo de vida real. Como o cosmos necessita de "amor e ódio", forças atrativas e repulsivas, de maneira a ter uma forma, da mesma maneira a sociedade necessita uma certa quantidade de harmonia e desarmonia, associação e competição, vontade boa e vontade má, de forma a chegar a uma formação específica.

Essas divisões não seriam meros passivos sociais, procedimentos negativos, para então a sociedade definitiva, real, viria apenas através de outros poderes sociais positivos. A sociedade existe como resultado de ambas as categorias de interação, que aparecem completamente positivas em relação a ambas (SIMMEL, 2009, p. 228-229).

Para García (2008, p. 29)., o conflito é um fenômeno natural em toda sociedade, é um fato consubstanciado à vida em sociedade. As disputas são uma constante histórica, posto que estiveram presentes em todas as épocas e sociedades no decorrer dos tempos. Inclusive a mudança social que determina toda a dinâmica da vida dos seres humanos é uma consequência que deve ser imputada de modo maioritário ao conflito.

Ramsbotham, Woodhouse e Miall (1999, p. 5) destacam que o conflito é uma expressão da heterogeneidade de interesses, valores e crenças que surgem conforme novas formações geradas pela mudança social vão contra as restrições herdadas. A maneira com quem se lida com o conflito é uma questão e hábito e escolha. É possível mudar respostas habituais e exercitar escolhas inteligentes.

Morais e Spengler (2008, p. 54) defendem que as forças repulsivas ou a aversão são uma realidade constante na vida moderna, colocando cada pessoa em contato com inumeráveis outras todos os dias. Toda a organização interna da interação humana se baseia numa hierarquia extremamente complexa de simpatias, indiferenças e aversões do tipo mais efêmero ao mais duradouro. A extensão e a combinação de antipatias e simpatias, o ritmo de sua aparição e desaparição, produzem a forma de vida humana em sua totalidade insolúvel, e aquilo que à

primeira vista parece como dissociação é na verdade uma de suas formas elementares de socialização.

Assim, não se pode afirmar que as contendas sociais sejam anômalas, já que constituem uma expressão normal da vida em sociedade, e nem sequer podem ser classificadas de maneira geral como algo ruim ou negativo para a sociedade ou para as pessoas, pois é necessário analisar se a confrontação é justa ou justificada. Além disso, a qualificação do conflito, ou das ações dos conflitantes dentro dele, como imoral ou reprovável depende do ponto de vista e da ponderação do conflito (GARCÍA, 2008, p. 29).

Como alertam Morais e Spengler (2008, p. 45), definir a palavra conflito é uma tarefa árdua composta de diversas variantes. Um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda de valores.

Conflito vem do latim *confligere*, que significa "chocar junto". Esse termo traduz a ideia de choque ou a ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças conflitantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras (GALTUNG, 2007, p. 14-34).

Para Galtung (2007, p. 22), o que está "chocando junto" são objetivos das partes quando a realização de uma exclui a realização da outra. Existe uma incompatibilidade ou contradição de objetivos. Nenhuma violência entre os atores é presumida, objetivos incompatíveis não significam atores incompatíveis.

Nessa linha, Cosi afirma que removida a consideração prejudicial negativa, o conflito não é outra coisa que uma disputa entre teses e opiniões diversas em torno de um problema. Pode ser visto e vivido como uma ocasião de confronto, ainda que de duro contraste, mas não necessariamente um dissídio insanável que exclua *a priori* a possibilidade da comunicação e implique a transformação do adversário em um inimigo a ser derrotado (COSI, 2004, p. 3-4).

O adversário é de fato aquele sem o qual, no conflito, o eu não existe. Somente onde ele é o eu também pode verdadeiramente ser. O adversário não permite somente que o eu seja medido com ele, mas também consigo próprio, pois faz descobrir os seus limites e suas possibilidades. O adversário é como o próprio eu, há os mesmos temores e esperanças, aprendendo a conhecê-lo, descobrindo sua força e as suas razões, seus pontos fracos e suas incongruências, o eu aprende a conhecer os seus próprios. Por isso lhe deve respeito (COSI, 2004, p. 4).

Galtung (2007, p. 19) destaca que contradições e conflitos devem ser bem-vindos, não evitados. Eles são desafios para expandir os espaços e os mobiliar criativamente com novas, factíveis realidades. Conflito significa crise mais oportunidade. Liberdade é tanto consequência do conflito como condição de sua transformação.

Como destacam Barros e Spínola (2016, p. 751), transformações ocorrem em um espaço provido para que o conflito seja transcendido e novas realidades sejam criadas como resultado de um esforço comum dos atores envolvidos. Tais transformações podem ser apenas estimuladas, não impostas.

O conflito é inevitável e salutar, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é uma sociedade estática (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 47).

Nesse sentido, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de constituir-se em um espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 48).

Assim, conflito e desacordo são partes integrantes das relações sociais e não necessariamente sinais de instabilidade e rompimento. Invariavelmente o conflito traz mudanças, estimulando inovações (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 53).

O conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 48).

Depois de apresentados esses pontos gerais acerca do significado conflito, passa-se na próxima seção a discutir o conflito dentro do mundo jurídico, destacando a crise pela qual o clássico tratamento jurisdicional perpassa na contemporaneidade.

2 CRISE NO TRATAMENTO JURISDICIONAL CLÁSSICO DOS CONFLITOS

Sendo o conflito inerente à vida em sociedade, ponto fundamental é a forma de resolvê-lo. O Estado moderno surge de uma necessidade de organização e pacificação social,

de uma cobrança de respeito aos direitos individuais, e para isso era necessário trazer segurança na resolução dos conflitos entre os membros do meio social.

O sistema de solução de conflitos que impera na sociedade desde o advento do Estado moderno é o da jurisdição. O juiz, terceiro imparcial, resolve o litígio entre as partes conforme a legislação em vigor naquele determinado tempo e espaço, dando a solução para o caso concreto.

A monopolização da resolução dos conflitos pelo Estado afasta a justiça privada, geradora de intranquilidades comprometedoras do convívio social, afinal na resolução privada não há um controle para saber quem realmente tinha a razão ou quem simplesmente fora mais astuto, mais forte, no resolver a contenda (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 58).

Como destaca René Girard (2012, p. 16), muitas vezes o conflito gera na parte lesionada um desejo por vingança, e nas sociedades chamadas primitivas essa vingança era privada, gerando novos desejos de vingança em um círculo vicioso. No Estado moderno a vingança se torna pública. Na concepção do autor, o sistema judicial criado pelo Estado moderno, apesar de não eliminar a vingança, que continua existindo, a limita a um único ato de represália, rompendo com o círculo vicioso. As decisões do judiciário se apresentariam como a palavra final na vingança.

No âmbito do sistema público de resolução de conflitos, um ato de vingança já não seria mais vingado, o processo é encerrado e o perigo de uma escalada evitado. O sistema judicial *racionaliza* a vingança e tem êxito em limitar e isolar seus efeitos de acordo com as demandas sociais. O sistema trataria da doença sem medo do contágio, provendo uma técnica altamente eficaz para a cura e, como efeito secundário, a prevenção da violência (GIRARD, 2012, p. 16, 23).

Através da organização racional da sociedade, da produção de uma engenharia social, o Estado moderno é o soberano, centralizador e burocrático, e o Direito passa a instrumentalizar tecnicamente o controle das relações sociais, tudo passando a ter um caráter normativo. Sendo assim, justifica-se a violência através da aplicação legal da norma jurídica e simultaneamente por sua legitimação através das instituições burocráticas do Estado (WARAT; PÊPE, 1996, p. 16).

Nesse cenário, o Direito foi sendo limitado à condição de mero organizador e aplicador de normas, distanciando-se das ações legítimas relacionadas com a justiça e seu caráter genuíno de Direito (WARAT; PÊPE, 1996, p. 16). O crescente aumento do número de litígios[1] e a

[1] "Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um **estoque de 70,8 milhões de processos**, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (**Índice de Atendimento à Demanda -**

frequente insatisfação da população com a justiça demonstram alguns pontos que caracterizam a crise desse sistema clássico de jurisdição, crise já amplamente anunciada e descrita na atual teoria geral do direito.

A vontade que deve imperar na solução do conflito não é a das partes envolvidas, é a da lei, do direito objetivo, a norma positivada pelo Estado de Direito, aquele em que a supremacia é a da lei, todos estão submetidos ao poder da lei.

Giovanni Cosi (2004, p. 5) afirma que a ordem e a segurança não dependem da validade da solução adotada ou do consenso das partes, mas da força do ordenamento e da eficácia de seu aparato de coerção. Os conflitantes podem até não estarem satisfeitos e as raízes do conflito não serem extirpadas, mas a paz do direito funcionará, repousando em sua capacidade de imposição. Como certos medicamentos, o direito parece capaz de tratar, sobretudo, dos sintomas, mas não da causa de um mal-estar.

Como destaca Silva (2005, p. 108), o Acesso à Justiça tem se tornado arcaico em relação à sociedade contemporânea, o sistema jurídico não consegue acompanhar o desenvolvimento da sociedade, deixando lacunas na resolução de litígios bem como não satisfazendo os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória.

Spengler (2011, p. 19) afirma que há uma crise paradigmática que diz respeito aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para buscar o tratamento pacífico dos conflitos partindo da atuação prática do direito aplicado ao caso concreto. O juiz quando julga uma causa é um terceiro alheio que não sente as partes, apenas os encaixa em um modelo normativo. Ele não leva em consideração o que as partes entendem como justo (SPENGLER , p. 2007, p. 296). Cosi (2004, p. 3) afirma que perante um conflito, quase sempre se busca determinar as causas para atribuir responsabilidades, mas quase nunca se pergunta quais são os escopos e as possibilidades.

IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. [...] o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014 [...] Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a **Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014**, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

[...] os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões). Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque. Como historicamente o IAD não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo. Além disso, apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2004, p. 34).

Barros e Spínola (2016, p. 747), ao tratarem dos conflitos socioambientais, alertam que nos conflitos frequentemente não são dadas oportunidades para que todos os atores envolvidos sejam ouvidos e devidamente considerados antes da tomada de decisões. Aspectos sociais, políticos e ambientais subjacentes aos conflitos são raramente abordados de maneira autêntica, holística e inclusiva, consequentemente contribuindo para a inquietação social e ao escalamento do cenário conflitivo.

Rogério Gesta Leal (2007), em artigo intitulado *O método sistêmico-constitucional para solução de casos concretos: algumas reflexões preliminares,* apresenta as principais limitações dos métodos dos sistemas jurisdicionais tanto da *common law* como da tradição romano-germânica.

O método dedutivo puro, tradicionalmente usado pela tradição romano-germânica, toma como pressuposto fundamental a leitura dos conflitos a partir de uma relação de subsunção primária deles às normas do sistema jurídico vigente. Isso traz um condicionante restritivo da compreensão do conflito dado pela norma, tendo-o como fato exaurido em uma situação temporal e espacial dada. Tal perspectiva desconsidera a natureza fenomênica do conflito enquanto relação intersubjetiva tensional de interesses distintos, marcadas por contextos, e não meramente textos, com historicidade política, econômica e cultural (LEAL, 2007, p. 247).

Já o método indutivo mais puro, tradicionalmente usado no *common law*, também apresenta insuficiências de apreensão dos conflitos apresentados à solução do Direito, pois não há uma preocupação de se problematizar a própria abordagem e compreensão do caso concreto como fenômeno social, eminentemente complexo em sua constituição e desenvolvimento, restando demarcado pelas pré-compreensões das decisões pretéritas (LEAL, 2007, p. 247).

Apesar dos diversos elementos que demonstram uma crise da jurisdição, existe uma resistência por parte dos próprios processualistas que não buscam formas alternativas de resolução de conflitos, fato derivado de um "fetichismo" da sentença de mérito, em que há uma falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar uma atribuição do juiz muito mais importante (MANCUSO, 2009, p. 72-73).

Devido a essa visão patologizante do conflito, na sociedade contemporânea os profissionais do Direito são sobretudo profissionais da patologia, são somente chamados para intervir em problemas e conflitos que se geram fora de sua esfera de competência específica, em respeito aos quais normalmente possuem escassa capacidade de prevenção (COSI, 2004, p. 3).

Como destaca Cosi (2004, p. 4), o processo jurisdicional funciona essencialmente na lógica vitória ou perda. O advogado não está preocupado se contribui com aplicação do melhor

direito possível nas circunstâncias em questão, apenas se venceu ou perdeu. A prometida pacificação assegurada pelo Direito permanece na superfície dos eventos, demonstrando-se frequentemente carente seja sob o plano ético geral, seja sob o plano prático da efetiva resolução do conflito.

3 APONTAMENTOS PARA UM ADEQUADO TRATAMENTO DE CONFLITOS VIA DIREITO

O sistema tradicional foi construído em cima da concepção do conflito como patologia social a ser extirpada, da necessidade da eliminação da violência privada, porém não é adequado quando se entende o conflito como parte da vida social, como algo positivo que gera desenvolvimento individual e social. Os conflitos não precisam ser eliminados, até porque essa tarefa é utópica, mas sim tratados de maneira que suas múltiplas faces sejam levadas em consideração e que suas resoluções permitam, dentro do possível, uma superação da crise relacional com consequente transformação evolutiva.

A natureza binária do sistema adversarial e seus métodos e táticas particulares muitas vezes podem frustrar algumas das metas essenciais de qualquer sistema legal, mas a epistemologia mudou bastante nesta era de conhecimento pós-estrutural/pós-moderno, de modo a ser necessário reexaminar a prática com base nas premissas desse sistema (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 5).

Partes em um conflito têm a tendência de ver seus interesses como diametricamente opostos. Assim, as possibilidades seriam uma parte vencer e a outra perder ou então dividir as diferenças. Porém, existe ainda outra possibilidade muito comum: ambas perdem. Se nenhuma parte consegue impor um resultado ou está preparada para se comprometer com uma divisão, os conflitantes podem impor custos tão altos um sobre o outro que ambas as partes terminaram pior do que se tivessem adotado outra estratégia. A consciência de tal consequência pode contribuir para que as partes busquem alternativas ao conflito mesmo com base em interesses próprios (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE; MIALL, 1999, p. 5-6).

Ramsbotham, Woodhouse e Miall (1999, p. 5) destacam que a típica atitude em um conflito é dar alta prioridade em defender os próprios interesses. Se o interesse de um indivíduo choca com o de outro, a tendência é que ele ignore o interesse do outro ou ainda aja de maneira a danificá-lo. Em âmbito internacional, espera-se que os líderes das nações defendam os interesses nacionais e derrotem os interesses das outras nações que entrem em conflito com os da sua.

As complexidades da vida moderna e dos processos modernos mostram que as controvérsias costumam ter mais de dois lados, no sentido de que as disputas e transações jurídicas envolvem muito mais do que dois partidos. Há ações coletivas que tentam permitir que mais do que apenas as vozes dos autores e réus sejam ouvidas, mas ao mesmo tempo estruturam o discurso de modo que os envolvidos devem se alinhar de um lado ou de outro da linha adversária. Ações coletivas podem ser distorcidas quando apenas dois lados são possíveis (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 9).

Além disso, apresentações dos fatos binárias e opostas em disputas não são a melhor maneira de se aprender a verdade; o debate polarizado distorce a verdade, deixa de lado informações importantes, simplifica a complexidade e ofusca em vez de esclarecer. Mais significativamente, alguns assuntos, principalmente civis, mas ocasionalmente até criminais, não são suscetíveis a uma conclusão ou solução binária (ou seja, certo/errado, ganhar/perder). A incapacidade de alcançar uma resolução binária dessas disputas pode resultar porque, em alguns casos, não se pode determinar os fatos com nenhum grau de precisão. Em outros casos, a lei pode conferir direitos legais conflitantes, considerados legítimos, dando algum direito a ambas as partes. E, em outra categoria de casos, as ações humanas ou emocionais simplesmente não podem ser divididas nitidamente (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 6-7).

Mesmo em situações que exigem simplesmente determinações factuais, as complexidades da vida moderna contribuem para o resultado problemático de que pessoas diferentes interpretarão o mesmo "fato" de maneiras diferentes (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 8).

Ramsbotham, Woodhouse e Miall elaboram cinco abordagens principais em relação ao conflito, distinguidas pela forma como o próprio interesse e o interesse do outro são levados em consideração. São elas:

a) contenciosa, quando há uma maior preocupação pelo próprio interesse e pouca pelo do outro;
b) de rendimento, quando há maior preocupação com o interesse do outro em detrimento do próprio;
c) evitar o conflito e se retirar, o que demonstra pouca preocupação tanto do próprio interesse quanto do outro;
d) balancear a preocupação pelos interesses próprios e do outros, levando a uma procura por acomodação e compromisso; e

e) de alta preocupação com os interesses próprios e do outro, opção vista no campo de resolução de conflitos como aquela que deve ser recomendada (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE; MIALL, 1999, p. 5).

Essa última opção, a mais recomendada, implica forte afirmação do próprio interesse, mas igualmente consciência das aspirações e necessidades do outro, gerando energia para procurar um criativo resultado de resolução de problemas (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE; MIALL, 1999, p. 5).

Como destaca Leal (2007, p. 247), a ideia de fenômeno complexa que informa a compreensão do problema social que se faz jurídico deve partir de um conceito de conhecimento que rejunta a ação social ao seu contexto e ao conjunto que pertence. Isso se dá porque o conhecimento torna-se cada vez mais pertinente quando é possível encaixá-lo num contexto mais global.

A resolução de casos jurídicos concretos deve ser fundada no reconhecimento de que cada ser humano é múltiplo em sua unidade, que ele não é o mesmo quando está apaixonado ou enraivecido, que ele às vezes pode viver situações que o fazem pegar outro caminho em detrimento daquele determinado pelos costumes, tradições e normas jurídicas. Há sempre uma circularidade em qualquer conflito e, muitas vezes, não é um que está errado e outro certo, mas é a circularidade da compreensão que os leva ao litígio (LEAL, 2007, p. 247).

A partir do momento em que se lança uma ação no mudo, como um contrato, uma obrigação, um ilícito, essa vai deixar de obedecer às intenções exclusivas daquele que agiu, pois entra no jogo de ações e interações do meio social no qual ocorre, seguindo muitas vezes direções contrárias da intenção original. Assim, nunca se está certo que as ações do indivíduo irão gerar boas ações, é preciso ter consciência de jamais ter a certeza pelo simples fato de que ela não depende somente das intenções ou desejos individuais, mas do mundo em que ela ocorre e no qual constitui com tal comportamento (LEAL, 2007, p. 247).

Cosi (2004, p. 9) elucida que existem diversas formas e âmbitos de legalidade, dotados cada um de procedimentos próprios e para compreender suas complexas inter-relações é necessário não somente abandonar a dicotomia ente formal e informal, mas sobretudo colher as conexões e sobreposições que se instauram entre essas duas esferas. A ideia de uma jurisdição transversal convida ao abandono do centralismo legalista e ao superamento da concessão unitária do sistema a favor de um pluralismo ordenamental mais realista.

A vida moderna apresenta problemas complexos, muitas vezes exigindo soluções complexas e multifacetadas. Os tribunais, com suas limitações, podem não ser os melhores cenários institucionais para resolver algumas das disputas que se colocam diante deles. Muitas

vezes, soluções impostas por terceiros, como as impostas pelos tribunais, não lidam com causas subjacentes a conflitos ou disputas em andamento, especialmente se questões pessoais ou de relacionamento estiverem em jogo, como em questões civis e comerciais (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 7, 26).

Os juízes possuem limitada atuação na proposição de remédios para os conflitos, pois o que podem fazer é determinado em lei. E as forças do pensamento adversarial criaram as estruturas e formas de pensar sobre o sistema legal que leva a argumentar em modos de oposição, a ver preto ou branco, a resistir a nuances e complexidades e a ser não-civilizado um com o outro (MENKEL-MEADOW, 2000, p. 908-909).

Nesse contexto, cada vez ganha mais força, na teoria e na prática, outros mecanismos de resolução de conflitos, como os métodos consensuais. Como destaca Costa (2014, p. 13), a mediação é uma possibilidade de ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidade de regulação social. Isso porque se afirma o diálogo com os jurisdicionados, admitindo-se a natureza díspar dos conflitos que ensejam mecanismos diferenciados e efetiva-se padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos, entre pessoas e organizações que praticam e difundem a prática da mediação de conflitos e o próprio Judiciário.

No próprio âmbito criminal é possível pensar na mediação como forma de tratar de forma diferente e mais eficiente o cometimento de um crime. A mediação entre a vítima e o ofensor tenta criar uma relação de imposição de culpa entre eles em alguns pequenos crimes para encorajar remédios restitutivos em vez de punição. Se quer-se derrotar a influência que o crime tem sobre as pessoas, então deve-se também ampliar e aumentar as respostas e buscas por soluções, especialmente quando não há espaço suficiente para todos na prisão (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 26).

Já em conflitos de grande escala, como frequentemente acontece nos chamados conflitos socioambientais, com o objetivo de fornecer participação a todos os afetados, propõe-se a aplicação de procedimentos multiatores, que pode funcionar como uma plataforma para envolver diversos atores de modo, tanto quanto possível, criativo e colaborativo, com o fim de obter respostas urgentes sem desconsiderar a complexidade de todo o cenário (BARROS; SPÍNOLA, 2016, p. 751).

Como destaca Hemmati (2012, p. 19), procedimento multiatores (*multi-stakeholder processes)* cobrem uma ampla gama de estrutura e níveis de engajamento. Eles podem consistir em diálogos ou crescer em processos que buscam construção de consenso, tomada de decisão e implementação.

Porém, muitos dos métodos alternativos de resolução de conflitos estão sendo corrompidos pela persistência de valores adversariais. Juristas e terceiros envolvidos devem aprender novos papeis para desempenhar na mediação (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 34).

Nesse cenário, o papel do advogado deve ser repensado. Como destaca Menkel-Meadow (1992, p. 411), com muita frequência os advogados constroem seus relacionamentos com clientes em noções paternalistas do que é certo para a situação do cliente, mas as decisões podem ser tomadas de forma diferente e o processo de chegar a decisões pode ser feito com mais consideração pelas necessidades reais do cliente.

Mesmo na relação com a outra parte, a atenção ao outro, especialmente no contexto de negociações desprotegidas e não supervisionadas pelos juízes, pode sugerir formas de encontrar a melhor solução para ambas as partes, em vez de buscar a vitória e arriscar a aniquilação total, o impasse ou um compromisso menos eficiente (MENKEL-MEADOW, 1992, p. 412).

Defende Menkel-Meadow (1992, p. 418) que a profissão jurídica é e deve ser uma profissão de ajuda. Por isso, é necessário pensar em mais formas de perceber esse potencial naquilo que fazem os juristas, para que eles possam apreciar a realidade do outro, mesmo que não concordem com essa realidade, com o duplo propósito de fazer justiça e de cuidar do outro.

Não existe um método que resolve todos os problemas, deve-se comtemplar uma variedade de diferentes maneiras para estruturar o processo no sistema legal que reflete os múltiplos objetivos. Assim, é necessário uma variedade e diversidade para os processos jurídicos que, por sua vez, requer mais pensamentos diversos e complexos sobre qual ética jurídica é apropriada em diferentes situações (MENKEL-MEADOW, 1996, p. 11-12).

Além disso, desenvolver uma outra abordagem mental ou reflexiva para a resolução de problemas legais requer mudança conceitual ou estrutural e mudança comportamental e processual na forma como concebemos os problemas jurídicos. Os solucionadores de problemas legais eficazes precisam aprender a pensar de forma diferente antes de aprenderem a agir de maneira diferente. Esta é a ciência e a arte da negociação (MENKEL-MEADOW, 2000, p. 909).

É necessário repensar os métodos tradicionais de solução de litígios e buscar cada vez mais o tratamento do conflito, com participação dos envolvidos, do Judiciário, do Legislativo ao criar normas que favorecem tal prática, etc. Para tudo isso, fundamental o estudo crítico do conflito, seu significado, a relação entre os conflitantes, formas para seu melhor tratamento, pois primeiro é preciso entendê-lo, para depois encontrar a melhor forma de lidar com ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da jurisdição clássica tem sido anunciada já faz algum tempo. Como tudo na sociedade muda, e hoje com a globalização e o desenvolvimento tecnológico parece mudar em uma velocidade extraordinária, o tratamento do conflito pelo Direito não poderia ser diferente.

Assim como ninguém mais usa as roupas e usa as mesmas tecnologias de vinte anos atrás, não faz mais sentido uma jurisdição do séc. XV. O tratamento de conflitos pelos sistemas jurídicos deve ser repensado para corresponder a uma sociedade contemporânea globalizada e multifacetada.

Em sua função de mediador dos conflitos sociais, para uma evolução da forma com que o Direito se porta perante os conflitos é fundamental entendê-los, pois apesar das diversas teorias acerca do conflito já criadas, ainda não se foi a fundo desse fenômeno para compreender profundamente o significado dele para os indivíduos e para a sociedade. Assim, deixa-se essa provocação inicial para o desenvolvimento de estudos avançados acerca do conflito e a partir deles se repensar o papel do Direito no seu tratamento objetivando enaltecer os seus aspectos positivos de desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Luís Fernando Bravo de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. Conflitos Socioambientais no Brasil: uma Reflexão sobre a Possibilidade Transformativa dos Procedimentos Multiatores. *In:* PHILIPPI JR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito Ambiental e Sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015.** Brasília: CNJ, 2015.

COSI, Giovanni. Interessi, diritti, potere: gestioni dei conflitti e mediazione. **Ars Interpretandi,** Padova, n. 9, 2004.

COSTA, Andrea Abrahão. A boa governança do judiciário brasileiro vista pelas lentes do pluralismo jurisdicional: outro olhar para a crise de suas funções. *In:* MEDEIROS, Orione Dantas de; BARBOSA, Claudia Maria; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). **Acesso à Justiça II:** XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 2. p. 3-17.

GARCÍA, Germán Silva. La Teoría del Conflicto: Un marco teórico necesario. **Prolegómenos:** Derechos y Valores, Bogotá, v. 11, n. 22, p. 29-53, jul./dez. 2008.

GALTUNG, Johan. Introduction: peace by peaceful conflict transformation – the TRANSCEND approach. *In:* WEBEL, Charles; GALTUNG, Johan (Ed.). **Handbook of Peace and Conflict Studies.** London; New York: Routledge, 2007. p. 14-34.

GIRARD, René. **Violence and the Sacred.** London; New York: Continuum, 2005.

HEMMATI, Minu. **Multi-stakeholder Processes for Governance and Sustainability.** London, Sterling: Earthscan, 2012.

HOBBES, Thomas. **De Cive.** Madrid: Alianza, 2000.

_____. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** 3. ed. São Paulo: Ícone, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. O método sistêmico-constitucional para solução de casos concretos: algumas reflexões preliminares. **Revista da AJURIS**, v. 34, n. 107, p. 240-272, set. 2007. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/1373d?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_AJURIS107PG239>. Acesso em: 14 ou. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: RT, 2009.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Is Altruism Possible in Lawyering? **Georgia State University Law Review**, v. 8, n. 2, p. 385-419, abr. 1992.

_____. The Trouble with the Adversary System in a Postmodern, Multicultural World. **William & Mary Law Review**, v. 38, n. 1, p. 5-44, 1996.

_____. When Winning Isn't Everything: The Lawyer As Problem Solver. **Hofstra Law Review**, v. 28, p. 905-924, 2000.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** Alternativas à Jurisdição! 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RAMSBOTHAM, Oliver; WOODHOUSE, Tom; MIALL, Hugh. **Contemporary Conflict Resolution.** Cambridge: Polity, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e arbitragem:** um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Marcos José Diniz. O conflito social e suas mutações na teoria sociológica. **Qualit@s,** Campina Grande, v. 1, n. 2, p. 1-12, 2011.

SIMMEL, Georg. **Sociology:** inquires into the construction of social forms. Leiden; Boston: 2009. v. 1.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a Crise da Jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 7-38, jan./jun. 2011.

_____. **O Estado-Jurisdição em crise e a instituição do consenso:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 477 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

WARAT, Luis Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do Direito:** uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996.